



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720764/2019-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.641 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente MERCADO DU VALLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

**INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL
- EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da opção pelo do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-046.828 da 6ª Turma da DRJ/FNS, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, para o no de 2019, em face das divergências entre a GFIP e a GPS, relativas aos meses de 12/2016 e de 01/2017 a 06/2017, listados às f. 149/150.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alega que *houve equívoco no preenchimento da GFIP por falta de informação das compensações relativas ao salário-maternidade não deduzido. Informa que as informações foram corrigidas, através de retificações transmitidas nas datas 06/01/2019 e 29/01/2019.*

A autoridade administrativa se manifestou no sentido manter o Termo de Indeferimento, pois apesar das retificações realizadas a fim de computar as compensações referentes ao salário maternidade, remanesceram saldos devedores que não foram quitados no prazo legal. Juntou extratos de informações de sistemas às f. 150/165.

A DRJ indeferiu a MI tendo em vista que as informações trazidas aos autos pela autoridade administrativa, baseada nas cópias das GFIP retificadoras e nos extratos de divergências, demonstram que permanecem débitos exigíveis e lista os débitos. Adicionalmente, aduz que:

Estas informações foram corroboradas pelas informações em GFIP transmitidas em 16/01/2019 e 30/01/2019, conforme a própria contribuinte afirmou em sua manifestação de inconformidade. Elas também conferem com o processamento. As informações de f. 152/165 atestam que a GFIP original encontra-se na situação "substituída" e a retificadora, na situação "exportada".

Cabe aqui uma observação para a situação atual desta exigência. Houve apresentação de novas declarações retificadoras em 22/01/2020 que substituíram as retificações ocorridas nas datas 16/01/2019 e 30/01/2019, para as competências 12/2016 e 01/2017 a 06/2017. Estas retificações realizadas no ano de 2020, trouxeram a anulação dos débitos anteriormente declarados, zerando-se as divergências apontadas no quadro do item 8.1.

...

Verificou-se também que os recolhimentos referentes às diferenças originadas pela retificações transmitidas em 16/01/2019 e 30/01/2019 foram recolhidas em 30/01/2020,

...

Portanto, tendo em vista que as exigências apontadas no termo de indeferimento (divergências 12/2016 e 01/2017 a 06/2017) não se encontravam regularizadas no prazo legal, correto o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

Cientificada em 01/09/2020 (fl.180), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 28/09/2020 (fl. 177).

Em seu RV, a recorrente, alega que efetuou as retificações das informações prestadas em 16/01/2019 e que verificou que, em 29/01/2019, ainda constavam as pendências, as transmitiu de novo e que isso evidencia que tentou regularizar as pendências.

Assim, conclui:

No início de 2020, verificando que o referido processo se encontrava ainda em andamento, fizemos nova solicitação de opção pelo Simples Nacional: em 06/01), onde constaram as mesmas divergências anteriores, acrescida da competência 12/2018. No dia 22/01, resolvemos transmitir novamente as sefip's e fizemos o recolhimento das diferenças apuradas em 30/01, com o intuito de não correremos mais nenhum risco de ficarmos desenquadrados em 2020 do Simples Nacional. A competência 12/2018 no valor de R\$1.462,94 parcelamos o pagamento para 04(quatro) parcelas.

Requer o provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Cabe, inicialmente, repisar o que dispõe o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ainda, consoante a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 140, de 22/05/2018, então vigente, no artigo 6º assim dispunha que:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5o. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2o)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

A decisão da DRJ, já transcrita no relatório, acima, aponta a existência dos débitos, conforme peço a devida vênua para repetir:

Portanto, tendo em vista que as exigências apontadas no termo de indeferimento (divergências 12/2016 e 01/2017 a 06/2017) não se encontravam regularizadas no prazo legal, correto o indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

A recorrente demonstra ter feito os esforços para a regularização, no entanto, não teve êxito, dentro do prazo legal, conforme acima transcrito, razão pela qual nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva